

SUJEITO PASSIVO: DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

PAT Nº:20212700200047

E-PAT: 10982

CAD/CNPJ:

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:109/23

### **VOTO**

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafo, em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após a aplicação dos procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se a falta de escrituração de 9 documentos fiscais de entrada de mercadorias tributadas no período de 01/10/2016 a 31/12/2016. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa, bem como a relação das notas fiscais que não foram escrituradas, encontra-se em anexo. A infração foi capitulada no Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96. MULTA: Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96. Período fiscalizado: 01/10/2016 a 31/12/2016. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ TOTAL: R\$ 179.725,39.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que de que não existe omissão quanto ao recolhimento de ICMS, mas na verdade uma confusão causada pela burocracia contábil; e que as nove NFE's não escrituradas retratam 3 situações distintas; I. a) NFE n. 213657 (emissão 28/10/2016) – Trata-se de NF-e de devolução das mercadorias objeto da NFE nº 1.984 (emissão 21/10/2016 – lançada na EFD em out/2016) e que também foram emitidas (e escriturada) pela impugnante através da NFE 5113 (17/11/2016 – lançada na EFD nov/16) no valor de R\$ 233. 378,60, ou seja, duplicidade de entradas; I. b) NFE n. 138 (emissão 18/11/2016) – trata-se aquisição de 36 bovinos para abate (ICMS diferido) e que também foi emitida em 25/11/2016 (e escriturada – EFD nov/16) Nota Fiscal de entrada n. 5462 (sem tributação) pela impugnante no valor de R\$ 36.600,00; ou seja, duplicidade de entradas; I. c) da quebra do volume da mercadoria no transporte, mercadoria deteriorada no transporte e não recebida pelo destinatário (demais Notas ex. Nfe 2911( P/ Camboriú que possui como referência a Nf 2200 p/ Suzano - SP); de que não escriturou as referidas Notas porque jamais teve conhecimento delas requerendo o reconhecimento da improcedência da ação fiscal.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Apesar de o contribuinte não ter escriturado as Notas Fiscais de entrada nº 213.657 (valor R\$ 233.378,60) e nº 138 (valor R\$ 39.600,00) restou comprovado que registrou estas operações através de Notas Fiscais de entrada de sua emissão (Notas Fiscais nº 5.113 e 5.462). Assim, entendo que a operação em questão foi registrada na EFD do contribuinte, não ocasionando prejuízo arrecadação, haja vista, que a operação, de fato, ocorreu em duplicidade. Desta forma, excluo neste julgamento as Notas Fiscais nº 213.657 e 138 da base de cálculo desta atuação. Esclarece que a correção no valor do crédito tributário não tem o condão de anular a presente ação fiscal, conforme depreende-se do artigo 108 da Lei 688/96. Que apesar de reconhecer a possibilidade apresentada pelo contribuinte, não é possível admitir que ele desconhecia a informação de que não receberia a totalidade dos

valores destacados em Nota Fiscal. Certamente o destinatário informou existir diferença no peso dos produtos e se recusou a pagar pelo valor integral. Diferentemente do argumento anterior em que ocorreu o registro da operação, neste caso, verifico constituída a ocorrência da infração, qual seja, a falta de escrituração no livro de entradas, de documentos fiscais de entradas, conforme determina o art. 77, X. Ademais o desconhecimento de emissão das Notas Fiscais emitidas para o contribuinte não é suficiente para afastar a infração, portanto, mantém-se a exigência de que trata as seguintes notas fiscais de entrada. Por todo exposto e por tudo que dos autos constam, a ação fiscal, diante da necessidade de se excluir, do lançamento, as Notas Fiscais de entrada nºs 213.657 e 138, deve ser considerada parcialmente procedente a ação fiscal. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 179.725,39), apenas o valor de R\$ 4.603,98 é devido. Notificado da Decisão, não há manifestação de ambas as partes.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo não realizou a escrituração de 9 documentos fiscais de entrada de mercadorias tributadas no período de 01/10/2016 a 31/12/2016. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa, bem como a relação das notas fiscais que não foram escrituradas, encontra-se em anexo. A infração foi capitulada no Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96. MULTA: Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96. Período fiscalizado: 01/10/2016 a 31/12/2016. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ TOTAL: R\$ 179.725,39.

A ação fiscal, realizada em atendimento à DFE, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constou-se que o contribuinte alvo dessa ação fiscal deixou de escriturar no Livro e Registro de Entrada da EFD.

Compulsando os autos, há de se observar que a Douta Julgadora Singular, após análise dos autos, verificou-se a ocorrência da infração, qual seja, a falta de escrituração no livro de entradas, de documentos fiscais de entradas, conforme determina o art. 77, X.

Demonstrado nos autos, sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entrada no seu Livro Registro de Entrada EFD. Na impugnação inicial, foi demonstrado que realizou o lançamento na sua EFD das Notas Fiscais de entrada nº 213.657 e 138, sendo devidamente excluídas, da autuação, mantendo-se as demais notas.

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
IMPOSTO	R\$ 40.465,42.	R\$ 39.514,15.	<b>R\$ 951,27.</b>
MULTA	R\$85.104,04.	R\$ 82.702,37.	<b>R\$ 2.401,67.</b>
JUROS	R\$ 32.869,31.	R\$ 32.108,00.	<b>R\$ 761,31.</b>
AT.MONETÁRIA	R\$ 20.986,62.	R\$ 20.496,89.	<b>R\$ 489,73.</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 179.725,39.</b>	<b>R\$ 175.121,41.</b>	<b>R\$ 4.603,98.</b>

No caso em tela, deverá ser afastada a cobrança do ICMS no auto de infração, uma vez que as operações se referem a devolução simbólica de mercadoria, em razão da divergência de peso, fato que impede a comercialização futura, inexistindo fato gerador do imposto, devendo o crédito tributário ser no valor de R\$ 2.401,67.

	ORIGINAL	INDEVIDO	INDEVIDO	DEVIDO
IMPOSTO	R\$ 40.465,42.	R\$ 39.514,15.	R\$ 951,27.	<b>R\$ 0,00.</b>
MULTA	R\$85.104,04.	R\$ 82.702,37.	R\$ 2.401,67.	<b>R\$ 2.401,67.</b>
JUROS	R\$ 32.869,31.	R\$ 32.108,00.	R\$ 761,31.	<b>R\$ 0,00.</b>
AT.MONETÁRIA	R\$ 20.986,62.	R\$ 20.496,89.	R\$ 489,73.	<b>R\$ 0,00.</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 179.725,39.</b>	<b>R\$ 175.121,41.</b>	<b>R\$ 4.603,98.</b>	<b>R\$ 2.401,67.</b>

Neste sentido, deverá ser mantida a decisão de primeira instância, que julgou Parcial Procedente a ação fiscal, devendo ser observado a alteração do crédito tributário em razão da operação ser de devolução simbólica, não devendo a cobrança do ICMS.

### **III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2023.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**CONSELHEIRO DA 1<sup>a</sup> CAMARA DE JULGAMENTO DE 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212700200047 EPAT 10.981  
**RECURSO** : DE OFÍCIO EPAT 10.981  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB  
  
**RELATÓRIO** : Nº 109/23/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0162/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - PARCIALMENTE PROCEDENTE –**  
Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entrada no seu Livro Registro de Entrada EFD. O contribuinte demonstrou que realizou o lançamento na sua EFD das Notas Fiscais de entrada nº 213.657 e 138, sendo devidamente excluídas, mantendo-se as demais notas. Afastada a cobrança do ICMS no auto de infração, uma vez que as operações se referem a devolução simbólica de mercadoria, em razão da divergência de peso, fato que impede a comercialização futura, inexistindo fato gerador do imposto. Mantida a Decisão Monocrática que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração com ajuste no crédito tributário. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Renato Furlan e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
FATOR GERADOR EM 26/0/2021: R\$ 179.725,39.  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**  
\* R\$2.401,67

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator